



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020441-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59689

REVISÃO CRIMINAL nº 0020441-65.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 1509046-02.2021.8.26.0228)
Juízo de Origem: 25ª Vara Criminal
Magistrado: Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

VISTOS.

PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA foi condenado, perante o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital (processo nº 1509046-02.2021.8.26.0228), às penas de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 27 dias-multa, no piso, por infração ao 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 70, primeira parte, c.c. artigo 333, “caput”, c.c. artigo 69, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, c.c. artigo 65, inciso I, todos do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei Federal nº8.069/90 (sentença de fls. 232/245 - autos digitais originários).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Décima Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas para 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, no art. 157, §2º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal, no art. 333, *caput*, do Código Penal, e no art. 244-B, *caput*, da Lei 8.069/1990, todos nos termos do art. 69 do Código Penal (acórdão de fls. 331/354 - autos digitais originários).

A decisão transitou em julgado.

Nesta sede revisional, assistido pela Defensoria Pública, o peticionário postula, tão-somente, no tocante ao crime de roubo, *“readequar os aumentos aplicados tanto na primeira, quanto na terceira fase da dosimetria da*

pena, com a conseqüente alteração do quantum de pena” (fls. 05/12).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20/33).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa, exclusivamente, a redução das reprimendas impostas pelo crime de roubo.

Como é cediço, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

E, na hipótese, não há erro técnico, pelo que nada há a ser reparado no tocante às penas, uma vez que aplicadas dentro dos parâmetros legais.

Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito no v. acórdão, além de estribado em dados concretos

extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal” e que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte” (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)

Insurge-se a defensoria quanto à fixação da pena-base para o crime de roubo na sexta parte acima do mínimo legal. Ocorre que, presente uma circunstância judicial negativa,

devidamente justificada — culpabilidade, o acréscimo mostra-se correto.

Como constou do v. acórdão, “Por certo, o uso de violência exagerada e desnecessária foi comprovado. O acusado desferiu socos no rosto da ofendida que acarretaram lesões corporais. A maior reprovabilidade é evidente” (fls. 346 — autos digitais originários).

Depois, em razão do *iter criminis* percorrido, também acertada a redução no patamar mínimo de 1/3 (um terço), “diante da aproximação do momento consumativo” (fls. 349 — autos digitais originários).

Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator